ACÓRDÃO - AC00 - 911/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07095/2017
PROTOCOLO	: 1806529
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: ISABEL MARIA MENDES PIMENTA
ADVOGADO	: PEDRO SERGIO DANTAS DA SILVA CARVALHO – OAB/MS 23.763
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DATADO ANTES DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO DIGITALIZADAS INTEGRALMENTE – INCONSISTÊNCIAS DE VALORES ENTRE O ANEXO 10 E OS ANEXOS 12 E 13 – INCONSISTÊNCIAS ENTRE VALORES DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DA UNIÃO E DO ESTADO PELO MUNICÍPIO – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais; do não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, uma vez que no lugar foi encaminhado Termo de Verificação de Bens cujo valor não guarda conformidade com o Balanço Patrimonial; do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo datado antes do encerramento do exercício; das atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde não digitalizadas integralmente; das inconsistências de valores entre o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e os Anexos 12 e 13 – Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, e das inconsistências entre valores referentes a transferências recebidas da União e do Estado pelo Município, evidenciando o descumprimento das normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e normas regimentais desta Corte de Contas, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Miranda**, **exercício de 2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Isabel Maria Mendes Pimenta**,

Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1.** Não encaminhamento dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais; **2.** Não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, no lugar foi encaminhado Termo de Verificação de Bens cujo valor não guarda conformidade com o Balanço Patrimonial; **3.** O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, foi datado de 21 de dezembro de 2016, antes do encerramento do exercício; **4.** Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde não digitalizadas integralmente; **5.** Inconsistências de valores entre o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e os Anexos 12 e 13 – Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, **6.** Inconsistências entre valores referentes a transferências recebidas da União e do Estado pelo Município; pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Miranda, exercício financeiro de 2016, gestão da sra. Isabel Maria Mendes Pimenta, Secretária Municipal de Saúde à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria peça 61.

Resposta encaminhada através das peças 66 a 72, 81 a 83 e 88 a 91.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, peça 95, manifestou-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, que permanecem os achados a seguir:

a. Não localizado nos autos, Decretos de Abertura de Créditos adicionais;

b. Foi encaminhado Termo de Verificação de Bens, peça 90, e não o Inventário de Bens Móveis e Imóveis;

c. Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, peça 30, datado de 21/12/2016, ou seja, antes do encerramento das contas, além de não tratar dos requisitos exigidos pela legislação, LC nº 141/2012;

d. Atas de Reuniões do Conselho apresentadas às fls. 1156-1160, com aprovação das Contas do ano de 2015 e aprovação apenas do primeiro trimestre do ano de 2016 e a digitalização incompleta;

e. Inconsistências entre o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, o qual registrou o montante de R$3.938.466,71 como receita realizada, e os Anexos 12 e 13 – Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, peças 17 e 18, que registraram a receita realizada no valor de R$3.940.398,29. Portanto, há uma diferença de R$1.931,58 não justificada pelo jurisdicionado;

f. Inconsistências nos valores referentes às transferências recebidas da União e do Estado pelo Município, em consulta ao Fundo Municipal de Saúde e ao site da Transparência do Governo Estadual, comparando com os valores registrados no Anexo 10.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, foram constatadas as seguintes irregularidades:

> a. Não encaminhamento dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, entretanto observa-se que os decretos são assinados pelo chefe do Executivo Municipal e que as contas consolidadas já estão em tramitação nesta Corte de Contas e serão julgadas em outro processo;
>
> b. Foi enviado Termo de Verificação de Bens, peça 90, o qual não substitui o inventário de Bens Móveis e Imóveis, Lei nº 4.320/64, Arts. 94,95 e 96, e ainda, os valores ora apresentados não guardam conformidade com o Balanço Patrimonial;
>
> c. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, peça 30, foi datado de 21 de dezembro de 2016, antes do encerramento do exercício financeiro, não atendendo os requisitos exigidos na LC nº 141/2012, Art. 38;
>
> d. Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde peça 31 e reapresentadas às fls. 1156-1160, não foram digitalizadas integralmente, prejudicando a análise, LC nº 141/2012, Art. 41;
>
> e. Inconsistências entre o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 14, o qual registrou o montante de R$3.938.466,71, como receita realizada, e os Anexos 12 e 13 – Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro que registraram a receita realizada no valor de R$3.940.398,29. Portanto, há uma diferença de R$1.931,58 não justificada pelo jurisdicionado, incorrendo assim em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012.
>
> f. Inconsistências entre valores referentes a transferências recebidas da União e do Estado pelo Município como segue:

1- Em consulta ao Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo Municipal de Saúde de Miranda – MS, na ordem de R$2.279.541,53, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 14, de R$2.370.347,98, verificando-se a diferença a maior no comparativo, de R$90.806,45;

2- Constata-se também que os recursos transferidos pelo Estado para Programas de Saúde, em consulta ao portal da Secretaria de Estado de Saúde – MS, foram de R$940.936,93 e diverge da quantia de R$1.523.024,59, registrada no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, verificando a diferença a maior no comparativo, de R$582.087,66;

3- Ainda ao consultar o site da Transparência do Governo Estadual, verificou-se que foram transferidos Recursos Financeiros, referente ao Repasse FIS Saúde, no valor de R$549.125,00, e o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada não apresenta tal repasse.

Estas divergências geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas, fato que pode ser enquadrado como infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Miranda-MS, do exercício de 2016, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Verificou-se que restaram as seguintes irregularidades:

1- Não encaminhamento dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;

2- Não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, no lugar foi encaminhado Termo de Verificação de Bens cujo valor não guarda conformidade com o Balanço Patrimonial;

3- O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, foi datado de 21 de dezembro de 2016, antes do encerramento do exercício;

4- Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde não digitalizadas integralmente;

5- Inconsistências de valores entre o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e os Anexos 12 e 13 – Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro;

6- Inconsistências entre valores referentes a transferências recebidas da União e do Estado pelo Município;

Diante de tudo, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Miranda, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Maria Mendes Pimenta, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1- Não encaminhamento dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;

2- Não encaminhamento do Inventário de Bens Móveis e Imóveis, no lugar foi encaminhado Termo de Verificação de Bens cujo valor não guarda conformidade com o Balanço Patrimonial;

3- O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, foi datado de 21 de dezembro de 2016, antes do encerramento do exercício;

4- Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde não digitalizadas integralmente;

5- Inconsistências de valores entre o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e os Anexos 12 e 13 – Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro;

6- Inconsistências entre valores referentes a transferências recebidas da União e do Estado pelo Município;

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS